

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CHAPADA GAÚCHA/MG, VEREADOR INALDO DA SILVA BARBOSA**

Denunciada: Excelentíssima Vereadora RAIANE PEREIRA MULLER
Assunto: Infração Político-Administrativa — Ato de Improbidade e Quebra de Decoro

I — DA QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE

Ademar Aparecido Pereira Alves, brasileiro, profissão, inscrito no CPF/MF sob o nº 03828500684, eleitor devidamente inscrito sob o Título de Eleitor nº 106522440221, em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme Certidão de Quitação Eleitoral expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (Doc. 01), domiciliado e residente no Município de Chapada Gaúcha/MG, com endereço Rua Flamboyant, 745 e telefone 38 999107748,

vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar a presente

**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA — ATO DE
IMPROBIDADE E QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

em desfavor da Excelentíssima Vereadora

RAIANE PEREIRA MULLER, Vereadora da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, portadora de mandato em curso, doravante denominada simplesmente “DENUNCIADA”, em razão da prática das infrações político-administrativas tipificadas no art. 7º, incisos I (ato de improbidade) e III (quebra de decoro parlamentar), conforme os fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

II — DA SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

A presente denúncia imputa à Vereadora Raiane Pereira Muller a prática de conjunto de condutas materialmente qualificáveis como ato de improbidade e quebra de decoro parlamentar, consubstanciadas na interrupção antecipada, em proveito próprio, de deslocamento institucional custeado pelo erário municipal, com o abandono do Município de Belo Horizonte/MG ainda durante a jornada destinada ao cumprimento do compromisso público, com o desvio ostensivo do veículo oficial da Câmara Municipal, com deslocamento à cidade de Arinos/MG para o exclusivo fim de submeter-se a AULA DE AUTOESCOLA PARTICULAR em proveito estritamente pessoal da Denunciada, em manifesto desvio de finalidade do bem público.

III — DOS FATOS

III.1 — Contextualização

A Denunciada, na qualidade de Vereadora da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, realizou deslocamento institucional até a cidade de Belo Horizonte/MG no período compreendido entre 24 e 27 de junho de 2025, com integral custeio das despesas pelo erário municipal, incluindo diárias pessoais e os custos operacionais do veículo oficial

RECEBI ESTE DOCUMENTO
EM: 30/04/26
HORAS: 16:51
ASSINATURA

(combustível, pedágio, estacionamento e demais), horas de trabalho do motorista etc. (Doc 02 e 03)

O deslocamento foi realizado em veículo oficial desta Casa Legislativa, conduzido pelo motorista da Câmara Municipal, cujo trajeto, tempo e paradas ficaram integralmente registrados no aplicativo de GPS utilizado para fins de monitoramento do veículo e eventual defesa de autuações de trânsito (Documentos em anexo).

III.2 — Da Interrupção Antecipada do Deslocamento

Ao contrário do que a pertinência do deslocamento oficial recomendaria, a Denunciada determinou o encerramento antecipado da sua permanência em Belo Horizonte/MG ainda na tarde do dia 26 de junho de 2025 — antes, portanto, do termo final previsto para as atividades que fundamentaram o afastamento de sua sede funcional.

Há prova técnica inequívoca desse fato: o aplicativo de GPS registrou a saída do veículo, em frente ao hotel em que a Denunciada estava hospedada, às 13h44min do dia 26 de junho de 2025 (Doc 04, 05 e 06). Registra-se ainda que, já no trajeto de retorno, em 26/06/2025, por volta das 20h00min, o veículo oficial encontrava-se na cidade de João Pinheiro/MG, com distância aproximada de 400 (quatrocentos) quilômetros de Belo Horizonte/MG, conforme comprovante de despesa com alimentação apresentado pelo servidor-motorista em sua prestação de contas (Doc 07). Na folha de ponto do servidor está registrado que a pausa para alimentação em João Pinheiro começou às 19h50min e se encerrou às 20h27min quando a viagem se deu continuidade até a cidade de Brasilândia/MG, onde chegaram no hotel às 21h59min. Essa foi a nota fiscal emitida pelo hotel que comprova a pernoite no local (Doc 08).

A conjugação dos registros eletrônicos de GPS, a prova documental da despesa em João Pinheiro/MG às 20h00min com a Comprovação da hospedagem na cidade de Brasilândia/MG afasta, de modo cabal, qualquer tentativa de descaracterizar o encerramento antecipado da atividade em Belo Horizonte/MG. A interrupção revela-se, assim, indene de controvérsia factual.

III.3 — Do Desvio do Veículo Oficial à Cidade de Arinos/MG para Aula de Autoescola Particular da Denunciada — utilização de recursos públicos para fins privados

O fato nuclear desta denúncia — e, a juízo do Denunciante, um dos episódios mais eloquentes de desvio de finalidade do aparato público municipal de que se tem notícia no âmbito desta Casa Legislativa — consiste no uso do veículo oficial da Câmara Municipal, no dia seguinte (27 de junho de 2025, sexta-feira), para conduzir a Denunciada a local para realizar AULA DE DIREÇÃO VEICULAR PRIVADA, agendada pela própria Denunciada para aproximadamente 10h00min do referido dia.

Os contornos do fato são os seguintes:

a) o motivo determinante da interrupção antecipada do deslocamento institucional em Belo Horizonte/MG, no dia 26/06/2025, não consistiu em emergência, intercorrência de saúde, obrigação funcional superveniente ou qualquer outra circunstância de ordem pública, mas, exclusivamente, na agenda privada da Denunciada para aula de autoescola

no dia 27/06/2025, em Arinos/MG. Trata-se, pois, de "interesse pessoal adiável" — a que o ordenamento jurídico, sob nenhuma hipótese, autoriza atrelar a movimentação do aparato público municipal;

b) no dia 27/06/2025, o veículo oficial da Câmara Municipal foi efetivamente conduzido até a cidade de Arinos/MG para transportar a Denunciada até o local onde são realizadas as aulas práticas de direção (Av. Francisco Pereira, Arinos/MG);

c) a finalidade específica do deslocamento — aula de direção veicular privada — constitui despesa de natureza tipicamente pessoal, que, em qualquer circunstância, deveria ser custeada com recursos próprios da Denunciada (inclusive o deslocamento até o estabelecimento de autoescola). Jamais, porém, com o patrimônio público afetado ao serviço institucional do Poder Legislativo Municipal;

d) o desvio importou em consumo adicional de combustível custeado pelo erário, depreciação do bem público, prolongamento injustificado da jornada do servidor condutor (o ora Denunciante) e utilização de seu tempo de trabalho em proveito estritamente privado da Denunciada. Para além disso a Denunciada tinha recebido diárias e custeado despesa institucional que deveria ter seu termo final no dia 27 em Belo Horizonte.

A subsunção jurídica é cristalina e opera simultaneamente em três frentes da Lei de Improbidade Administrativa:

(i) Enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992): a Denunciada apropriou-se de vantagem patrimonial indevida, consistente na economia de despesas privadas de deslocamento que, em circunstâncias normais, deveriam ser suportadas com recursos próprios;

(ii) Lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992): a Câmara Municipal suportou custo direto (combustível, horas de trabalho do servidor, desgaste do veículo) em função de deslocamento que não atendeu ao interesse público — caracterizada, portanto, a perda patrimonial sem contraprestação de serviço público;

(iii) Violação aos princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992): a conduta transgrediu frontalmente os deveres de honestidade, legalidade, moralidade, impessoalidade e lealdade às instituições, todos princípios cardeais da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88).

Os valores utilizados em favor da Denunciada deveriam ser justificados pelo interesse público. Eles não se prestam, por definição legal e principiológica, a financiar compromissos particulares dos seus titulares. No caso sob exame, a Denunciada percebeu diárias, utilizou de veículo da Câmara Municipal, com combustível da câmara, com as horas de trabalho do motorista da Câmara, tudo isso quando havia previamente agendado compromissos institucionais que deveriam terminar no dia 27 de junho em Belo Horizonte — notadamente o retorno antecipado em 26/06/2025 (com deslocamento para João Pinheiro/MG ao cair da tarde, com pernoite em Brasilândia/MG) e, sobretudo, o deslocamento a Arinos/MG no dia 27/06/2025 para aula de autoescola particular.

Tem-se, portanto, apropriação de vantagem patrimonial indevida — conduta subsumível ao art. 9º da Lei nº 8.429/1992 —, uma vez que a contrapartida funcional não correspondeu à justificativa da utilização dos recursos públicos.

III.4 — Da Conduta Global Incompatível com o Decoro Parlamentar

O somatório das condutas descritas revela postura sistêmica e dolosa incompatível com a dignidade do cargo parlamentar, como a apropriação de recursos públicos para finalidade privada, conforme supramencionado, condutas que, por si só, bastam para caracterizar a quebra de decoro parlamentar em sua mais genuína acepção constitucional (art. 55, § 1º, da CRFB/88, aplicável por simetria).

Noutro giro, verifica-se que o fato tomou proporções catastróficas para a imagem da Câmara Municipal. Os fatos aqui delineados estão sendo compartilhados em diversos grupos de whatsapp na cidade com amplo alcance, trazendo prejuízos imensuráveis que demonstram que a Denunciada praticou uma ação que nitidamente quebrou o decoro parlamentar.

IV — DA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

IV.1 — Da Infração Capitulada no Art. 7º, Inciso I — Ato de Improbidade

A primeira infração imputada à Denunciada amolda-se à hipótese prevista no art. 7º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, que qualifica como infração político-administrativa sujeita à cassação de mandato a prática de ato de improbidade pelo Vereador no exercício do mandato ou em razão dele.

A caracterização material da improbidade deve ser aferida à luz da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa — LIA), com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021, especialmente:

a) Art. 9º da LIA — Atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, caracterizados pela percepção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública;

b) Art. 10 da LIA — Atos de improbidade que causam lesão ao erário, consistentes em ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos; e

c) Art. 11 da LIA — Atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, entre os quais a violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

O exercício do mandato parlamentar submete o Vereador, por força do art. 37, caput, da CRFB/88, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja violação dolosa atrai a incidência da Lei de Improbidade.

O agente público que se utiliza do cargo para obter vantagem pessoal, direta ou indireta, ou para causar dano ao erário, incide, necessariamente, em ato de improbidade, sujeitando-se às sanções legais correspondentes.

IV.2 — Da Infração Capitulada no Art. 7º, Inciso III — Quebra de Decoro Parlamentar

A segunda infração imputada subsuma-se à hipótese do art. 7º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, que tipifica como infração político-administrativa a prática de condutas atentatórias ao decoro parlamentar.

Aplicam-se, por simetria constitucional, os parâmetros do art. 55, § 1º, da CRFB/88, segundo o qual "é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas".

IV.3 — Do Rito Procedimental Aplicável

O rito processual aplicável à apuração das infrações político-administrativas ora denunciadas é o previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, contemplando: (i) a leitura da denúncia em plenário; (ii) a deliberação sobre o recebimento; (iii) a formação de Comissão Processante integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos; (iv) a notificação da denunciada para apresentação de defesa; (v) a instrução probatória; (vi) o relatório conclusivo da Comissão; e (vii) o julgamento pelo Plenário, com quórum qualificado de dois terços dos membros da Casa para a decretação da cassação do mandato.

V — DAS PROVAS

A presente denúncia encontra-se instrumentalizada por acervo probatório documental, eletrônico e testemunhal, cuja produção integral se requer no curso do regular processamento do feito.

Requer-se seja ouvido o motorista da Câmara Municipal como testemunha do processo, o Sr. Ezequiel Ribeiro Faustino.

Facultadas, ademais, as diligências que a Comissão entender pertinentes, incluindo a oitiva de eventuais testemunhas informantes que houver localizado na instrução.

VI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Denunciante:

a) O **recebimento da presente denúncia** pela Mesa Diretora e sua leitura na primeira sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967;

b) A regular notificação da Denunciada, a Excelentíssima Vereadora **RAIANE PEREIRA MULLER**, para, querendo, apresentar defesa escrita;

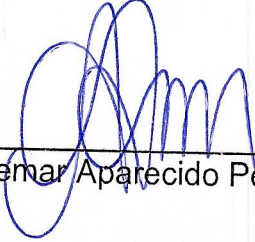
c) A juntada de documentos e oitiva de testemunha;

d) Ao final, a **procedência da denúncia**, com o acolhimento integral dos pedidos, para que seja reconhecida a prática das infrações político-administrativas tipificadas no art.

7º, incisos I e III, do Decreto Lei 201/67, com a consequente **CASSAÇÃO DO MANDATO** da Denunciada;

Pede e espera deferimento.

Chapada Gaúcha/MG, 30 de Abril de 2026.



Ademar Aparecido Pereira Alves

(Doc 3)

EMPENHO

NÚMERO/ANO: 0285 - 2025

TIPO: Ordinário

FICHA: 32

DATA: Segunda-feira 23 Junho 2025

CREDOR: **PLENUM GESTAO LTDA**

HISTÓRICO: NOTA DE EMPENHO PREVISTA PARA **INSCRIÇÃO DAS VEREADORAS RAIANE PEREIRA MULLER E LUANA GOMES DA SILVA** NO CURSO PRESENCIAL SOBRE CPI's MUNICIPAIS, COMISSÕES PROCESSANTES E ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO A SER REALIZADO PELO **INSTITUTO PLENUM GESTÃO LTDA DOS DIAS 24 A 27 DE JUNHO DE 2025 NA CAPITAL MINEIRA BH**, CONFORME PROC. DE DESPESAS 24/2025 E COMPROVANTES DEMAIS COMPROVANTES DAS DESPESAS.

LICITAÇÃO

Nº LICITAÇÃO: null

DATA LICITAÇÃO:

PROCESSO DE COMPRA: 0052

DATA PROCESSO DE COMPRA: Segunda-feira 23 Junho 2025

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: AUXILIARES E ASSESSORAMENTO

SUBFUNCAO: AÇÃO LEGISLATIVA

PROJ/ATV: Manutenção das Atividades da Secretaria Câmara Municipal

FUNÇÃO: LEGISLATIVA

PROGRAMA: PROCESSO LEGISLATIVO

NATUREZA: 33903900 - Outros Serv. Terc. - P. Jurídica

FONTE DE RECURSOS: 1500000000 - Recursos Não Vinculados de Impostos

VALOR EMPENHADO

VALOR: 2.580,00

PRODUTOS E SERVIÇOS

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Serviços de Seleção e Treinamento	serviço	2,00	1.290,00	2.580,00

(Doc 4)



BikeTracker



GANHO DE ELEVAÇÃO

1806 m



26/06/2025

6:40:25

414.45 km



16:15

	TEMPO	DISTÂNCIA	VEL. MÁX.	
↑ 932 m AMSL	4:11:01	262.46 km	115.9 km/h	
↓ 517 m AMSL				
	RITMO	VEL. MÉDIA	CALORIAS	
	00:57 min/km	62.7 km/h	10477	

GANHO DE ELEVAÇÃO

3276 m



13:44

	TEMPO	DISTÂNCIA	VEL. MÁX.	
↑ 1017 m AMSL	2:29:23	151.99 km	118.3 km/h	
↓ 653 m AMSL				
	RITMO	VEL. MÉDIA	CALORIAS	
	00:58 min/km	61.0 km/h	5502	

GANHO DE ELEVAÇÃO

1897 m



24/06/2025

11:40:20

751.54 km



23/06/2025

4:52:11

130.80 km



22/06/2025

0:43:00

3.31 km



21/06/2025

1:30:00

1.84 km



18/06/2025

11:14:38

260.31 km



Total

858:43:59

41460.07 km



Tracker



Mapa

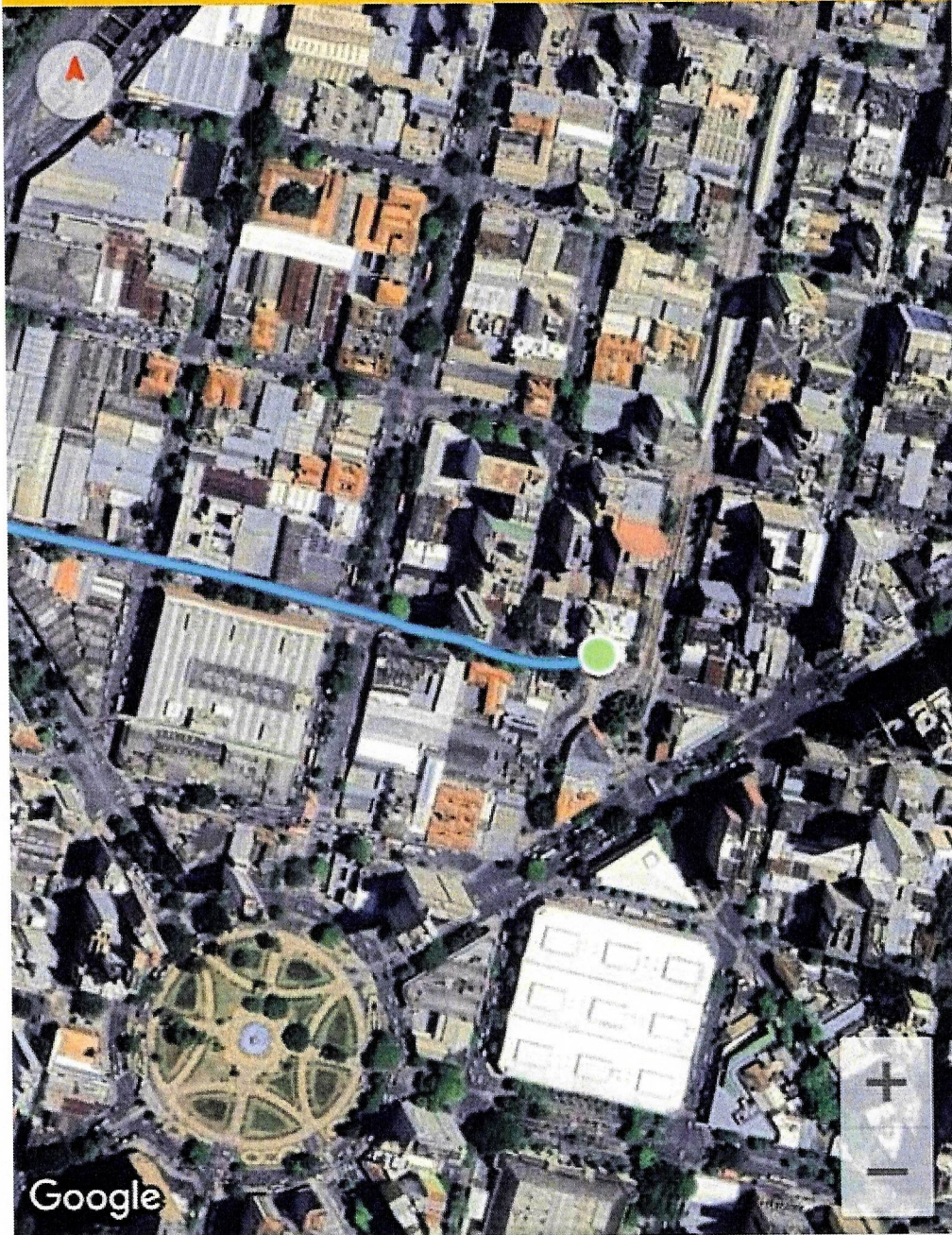


Histórico

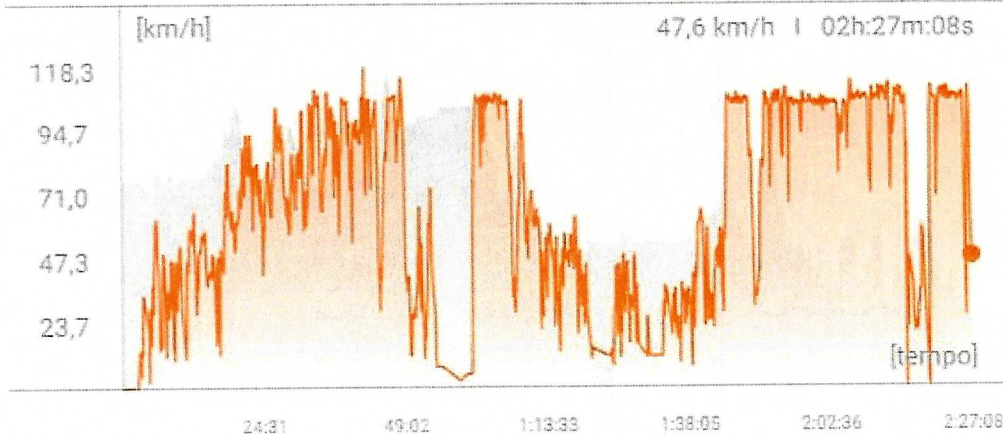


(DOC 5)

Histórico

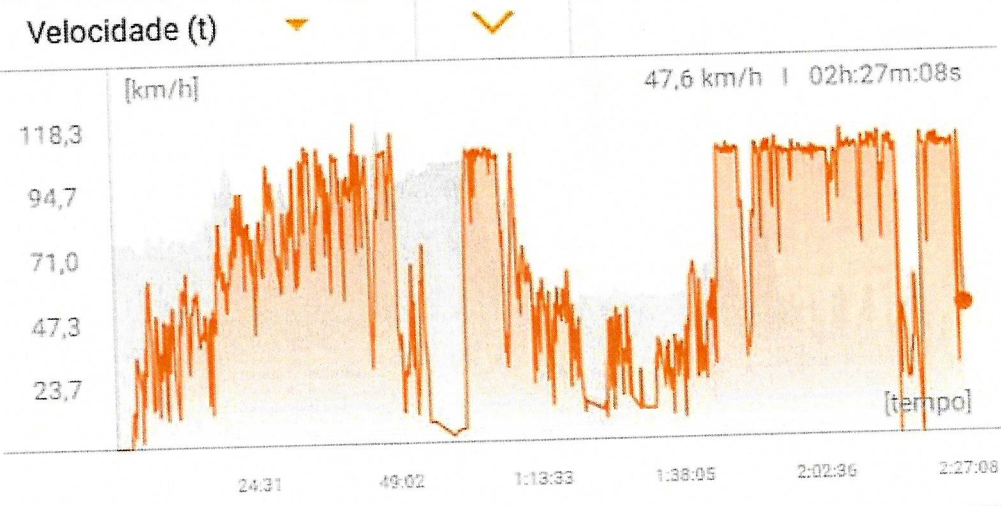
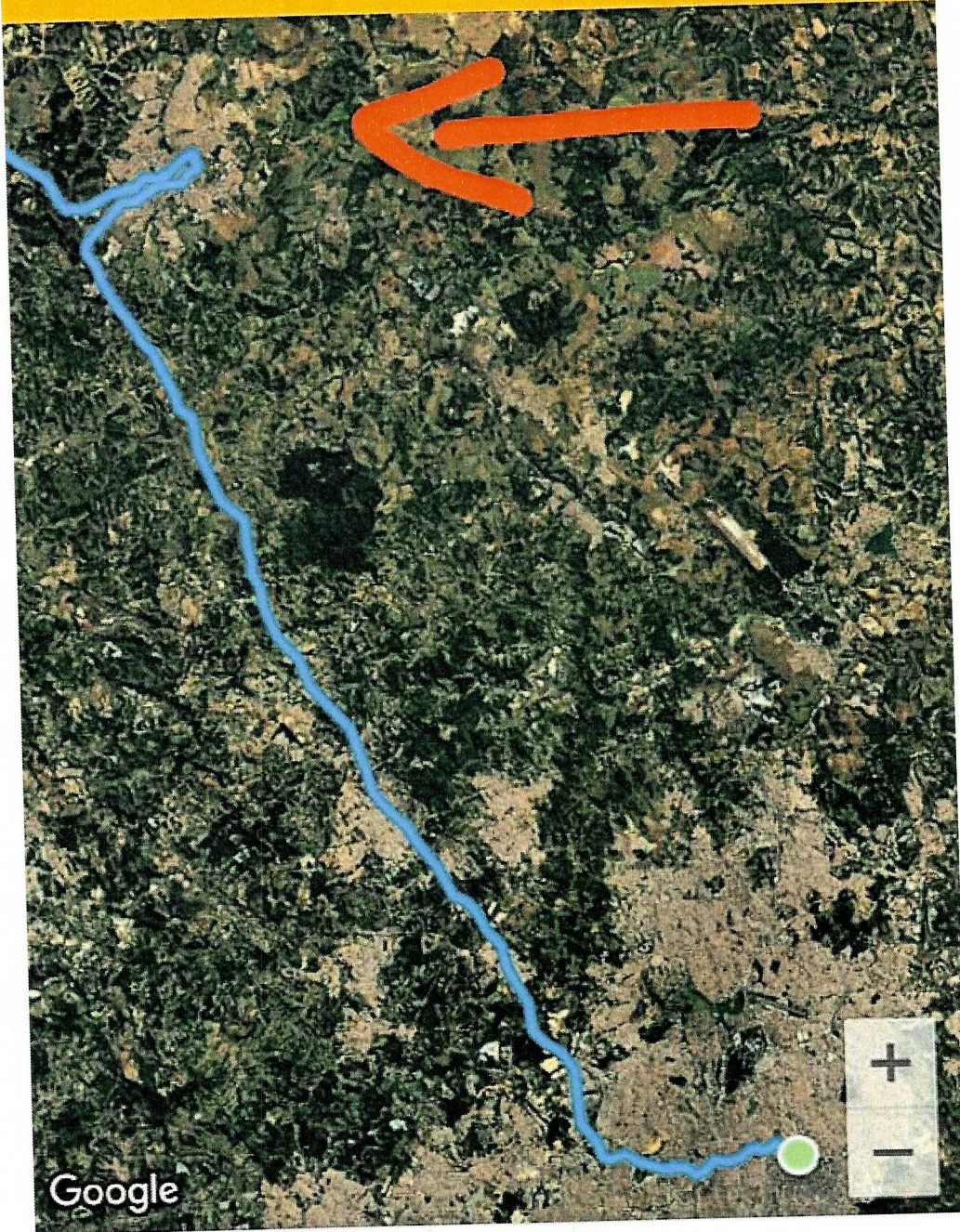


Velocidade (t)



(Doc6)

Histórico



(DOC 7)

0001 29
R\$
PRIMEI
161
1,90
1
34,90
34,90
PAGO R\$
34,90
25
56282
0:00
PIMB

RESTAURANTE EL DORADO JOAO PINHEIRO LTD. (CNPJ: 50.770.428/0001-29)
AVENIDA JOAO LONDREIRO, 640, CENTRO, JOAO PINHEIRO - MG

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRONICA

Item | Código | Descrição | Qtde | UN | VL. Unit | VL. Tot
001 9050502000 TRADICIONAL COXAS FRG 1,00 UN 34,90 34,90

QTD. TOTAL DE ITENS 1
VALOR TOTAL R\$ 34,90
VALOR A PAGAR R\$ 34,90
FORMA PAGAMENTO VALOR PAGO R\$
NASCIMENTO DEBITO 34,90

Consulte pela Chave de Acesso em
<https://portal.sped.fazenda.gov.br/portalnfce>
3125 0652 2345 2090 0125 6500 1000 0000 0212 5264 6415



CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO
Numero 000063002 Senha 001
Emissao 26/06/2025 20:00:13
Via Consumidor
Protocolo de Autorizacao: 431256082
400474
Data Autorizacao: 26/06/2025 20:00

Trib. aprox R\$4,69 Federal e R\$6,98 Estadual
(Conforme Lei Fed.12.741/2012) Fonte: IDPF
Tecnissa Software - www.tecnissa.com
Filial: 0797 MG - RUA - JOAO PINHEIRO Loja: 707 MG - RUA JOAO PINHEIRO
Caixa: 001 DELIVERY JOAO PINHEIRO
Operator: 000020259670 Destriz P. Pires

Senha/Pager: 50

(Doc 8)

 <p>Município de Brasilândia de Minas - MG Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização Praça Cívica, Bela Vista, 141 - 38779000 - Brasilândia de Minas - MG</p> <p>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e</p>	<p>NÚMERO DA NOTA FISCAL 2025/411</p> 
---	---

Dados da NFS-e

Natureza da Operação: Tributação no município Nº RPS:	Código de Autenticidade: 685eb2fc Nº NFS-e: 2025/411	Data de Emissão: 27/06/2025 12:04:27 Data Emissão RPS:
--	---	---

Dados do Prestador

Razão Social: HOTEL SERRA VERDE & MALHARIA LTDA
Nome Fantasia: HOTEL SERRA VERDE E MALHARIA
CNPJ: 02.378.813/0001-45 Inscrição Estadual: 7742045500029 Inscrição Municipal: 632
Endereço: Rua LINDORIFO BATISTA, 520, Não informado, CENTRO, Cep:38779000, BRASILANDIA DE MINAS - MG
Telefone: (38) 3562-1399 E-mail: hotelserraverde@hotmail.com.br
Incentivador Cultural: Não Simples Nacional: Optante Regime Especial: Microempresa Municipal

Dados do Tomador

Nome: RAIANE PEREIRA MULLER
CPF: 049.199.651-92 Insc. Estadual: Insc. Municipal:
Endereço: COMUNIDADE ESTIVA, s/n, AREA RURAL - CEP 38.689-000
E-mail:

Discriminação dos Serviços

Despesa com Hospedagem

Observações

Código/Serviço - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

09.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

Código CNAE 5510801	ISSQN Retido Não	Local Prestação dos Serviços 3108552 - BRASILANDIA DE MINAS - MG	Local de Incidência ISSQN 3108552 - BRASILANDIA DE MINAS - MG
------------------------	---------------------	---	--

Retenções Federais

PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IR R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	OUTRAS R\$ 0,00
-----------------	--------------------	------------------	----------------	------------------	--------------------

Valores da NFS-e

Valor Total dos Serviços R\$ 100,00	Deduções R\$ 0,00	Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Desconto Condicionado R\$ 0,00	Base de Calculo R\$ 100,00
Alíquota 2,00	Valor do ISSQN R\$ 2,00	Valor Total R\$ 100,00	Valor Líquido R\$ 100,00	

Recebemos de HOTEL SERRA VERDE & MALHARIA LTDA os serviços discriminados na nota fiscal eletrônica indicada ao lado.		NFS-e 2025/411
Data de recebimento	Assinatura e Documento do receptor	